



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 110

Disponibilização: quarta-feira, 22 de junho de 2022

Publicação: quinta-feira, 23 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	6
03ª Zona Eleitoral	57
05ª Zona Eleitoral	58
14ª Zona Eleitoral	60
16ª Zona Eleitoral	67
22ª Zona Eleitoral	73
23ª Zona Eleitoral	75
27ª Zona Eleitoral	80
34ª Zona Eleitoral	81
Índice de Advogados	86
Índice de Partes	87
Índice de Processos	90

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 450/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, do Regimento Interno; CONSIDERANDO as deliberações ocorridas na 1ª Reunião de Análise da Estratégia (RAE), realizada no dia 21/06/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Ciclo 2021 - 2026, para o fim de inclusão de iniciativas relacionadas à área de cibersegurança e ao Documento Nacional de Identidade (DNI),

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a iniciativa referente à Cibersegurança no Macrodesafio de Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados.

Art. 2º Incluir a iniciativa referente à atividade com Documento Nacional de Identidade (DNI) no Macrodesafio de Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária.

Art. 3º Alterar o cronograma de construção dos Planos Gerais de Projetos do Programa Eleições para que cada projeto tenha prazos diferentes e adequados ao calendário normativo do TSE e legislação aplicável.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 22/06/2022, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 448/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DOCARGO/FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Marcos de Oliveira Pinto	MB	IX ENEJE - Brasília/DF	13 a 15/6/2022	2,5	R\$ 2.086,00	800909
Carmen Luiza Nascimento Cardoso Menezes	TJ/ FC-3	IX ENEJE - Brasília/DF	13 a 16/6/2022	3,5	R\$ 1.990,52	800908

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 22/06/2022, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 informando o código verificador 1203358 e o código CRC 62F8FCAC.

0009770-05.2022.6.25.8000

1203358v4

Criado por 026313022127, versão 4 por 026313022127 em 22/06/2022 09:21:53.

PORTARIA 441/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
 Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DO CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro	RE/ CJ-2	Encontro de Assessores de Comunicação no TSE - Brasília/DF	12 a 15/6/2022	3,5	R\$ 1.681,92	800870
André Frossard Signes	TJ/ FC-6	Encontro de Assessores de Comunicação no TSE - Brasília/DF	12 a 15/6/2022	3,5	R\$ 1.681,92	800871

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 20 /06/2022, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 informando o código verificador 1202346 e o código CRC F26EA6CB.

0009465-12.2022.6.25.8100

1202346v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 026313022127 em 20/06/2022 10:22:54.

PORTARIA 438/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
 Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DOCARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	Inspeção cartorária - 8ª ZE - Gararu/SE	13 e 14/6/2022	1,5	R\$ 421,28	800855
Carlos Alberto Viana Junior	TJ/ FC-1	Inspeção cartorária - 8ª ZE - Gararu/SE	13 e 14/6/2022	1,5	R\$ 421,28	800857
Maria Elizabete Santos Almeida	RE/ FC-1	Inspeção cartorária - 8ª ZE - Gararu/SE	13 e 14/6/2022	1,5	R\$ 421,28	800859

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 20/06/2022, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1201489 e o código CRC 97E28338.

0009197-46.2022.6.25.8200

1201489v6

Criado por 026313022127, versão 6 por 026313022127 em 17/06/2022 07:50:50.

PORTARIA 435/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DOCARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 207,44	800933
						800934
						800953
Juliana Leite Baptista de Meneses	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 204,44	800935
						800936
						800954
André Luiz Correia Cunha	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 176,04	800937
						800938
						800955

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Albérico Barreto Fonseca	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 195,44	800943 800944 800956
Helcio José Vieira de Melo Mota	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 201,44	800939 800941 800957
Jan Henrique Santos Ferraz	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 195,64	800940 800942 800958
Amanda Maria Batista Melo Souza	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 198,24	800945 800946 800959
Elielson Souza Silva	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 201,44	800960 800961
Ricardo Magno da Silva Junior	TJ/FC-1	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 231,24	800962 800963
Gusttavo Alves Goes	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 154,29	800964 800965
Analberga Lima de Freitas	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 187,04	800967 800968
Najara Evangelista	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 190,84	800973 800974
Luciano de Oliveira Santiago	TJ/FC-6	Cerimônia de entrega do Selo dos Cartórios Eleitorais 2021	26/5/2022	0,5	R\$ 201,44	800971 800972

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 22/06/2022, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1200971 e o código CRC 12501CB4.

0010185-85.2022.6.25.8000

1200971v12

Criado por 026313022127, versão 12 por 026313022127 em 22/06/2022 09:18:27.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601036-83.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601036-83.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Rosário do Catete - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : ROSENI BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : AMÉLIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RECORRIDA : ROSIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RECORRIDA : VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RECORRIDO : ALEXSANDRO ARAÚJO CAVALCANTE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RECORRIDO : HELBER DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0601036-83.2020.6.25.0014

Recorrente: Roseni Barbosa Santos

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5509

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Roseni Barbosa Santos (ID 11434685), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11395735), da relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (relativa a este processo) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (0601040-23) por fraude a cotas de gênero propostas em face de Maria Roselita de Santana Nascimento e outros.

Afirmou que o Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) de Rosário do Catete, visando cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado candidaturas dessa ordem.

A recorrente ajuizou a AIJE para reconhecimento da fraude e a desconstituição dos mandatos dos vereadores eleitos pelo PT, objetivando a declaração de nulidade dos votos obtidos por todos os candidatos e recálculo do quociente eleitoral, de forma a possibilitar a diplomação e posse dos candidatos que concorreram legitimamente.

A respeito, entendeu o magistrado pela ausência de prova robusta que pudesse comprovar a existência da fraude, posicionando-se esta Corte Regional de igual maneira.

Rechaçou a decisão combatida, aduzindo violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Joviany Costa Barreto Santos e de Valquíria Silva do Nascimento foram utilizadas somente para cumprir o permissivo legal das cotas de gênero, tendo comprovado que inexistiu arrecadação de recursos de campanha e a prestação de contas foi zerada. Ainda, disse que tiveram uma inexpressiva votação, sendo que a primeira zerada e a segunda, com apenas três votos.

Aduziu que o acórdão guerreado admitiu a existência e a comprovação nos autos de elementos que denotam a fraude na composição da chapa dos candidatos a vereadores, contudo, manteve a decisão originária, concluindo pela necessidade de comprovação do ilícito por meio de provas robustas.

Relatou que há diversas partes do julgado que demonstram a existência de elementos probatórios caracterizadores da fraude à cota de gênero e que o acórdão desprezou todo o contexto de provas anexado aos autos, exigindo, a seu ver, prova impossível.

Disse que não se tratou apenas de se ter uma votação zerada, mas um contexto fático de uma candidata que conseguiu a proeza de não ter nem mesmo seu próprio voto, deixando claro que nunca teve o desejo de concorrer a uma vaga na Câmara de Vereadores de Rosário do Catete.

Asseverou que nos autos há provas suficientes da fraude e que o julgado combatido, de forma aleatória, evasiva e superficial, entendeu ser necessária "prova robusta", sem dizer que tipo de prova seria essa.

Destacou que no caso em apreço não se aplica o "*princípio do in dubio pro sufragii*", tendo em vista que há comprovação da existência da fraude, a exemplo da ausência de votação, bem como inexistência de campanha eleitoral, fatos que de per si evidenciam que a candidatura de Joviany nunca existiu.

Ponderou que a jurisprudência tem sido alterada com o escopo de buscar efetividade à legislação a fim de coibir a fraude a cotas de gênero. Citou nesse sentido decisões do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾.

Salientou que não se pretende revolver provas, analisando documentos ou o enredo fático apresentado no processo, mas tão somente comprovar a existência de fraude a cotas de gênero, considerando os elementos probatórios já colacionados aos autos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspe) para que seja reformado o acórdão guerreado, reconhecendo-se a fraude às cotas de gênero e cassando os mandatos dos vereadores eleitos pelo Partido Trabalhista, ora recorridos, promovendo, em seguida, a recontagem dos votos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽³⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se, alegando ofensa ao dispositivo supracitado por entender que houve fraude eleitoral praticada pelos candidatos a vereadores do Partido dos Trabalhadores de Rosário do Catete, ora recorridos, ao manterem, na chapa da agremiação, as candidatas Joviany Costa Barreto Santos e Valquíria Silva do Nascimento, somente com o intuito de atingir a cota de gênero e garantir a candidatura de mais candidatos do sexo masculino.

Relatou que a agremiação partidária ao agir dessa maneira burlou a legislação eleitoral utilizando-se da candidatura fictícia, "laranja", tornando a chapa fraudulenta.

Ademais, afirmou que o que se pondera aqui não é caso de votação ínfima, mas sim total ausência de voto, ou seja, a própria candidata Joviany não votou em si mesma, nem mesmo teve voto de seus familiares, tornando evidente o seu total desinteresse em participar do pleito eleitoral.

Ressaltou que a Justiça Eleitoral tem balizado exatamente alguns fatos para caracterização de candidatura fictícia ou laranja, como a ausência de votação, prestação de contas zerada, ausência de propaganda eleitoral e pedido de voto para outro candidato, circunstâncias estas que estão presentes no caso *sub judice*, e que restam comprovadas por meio de ata notarial, prestação de contas, cujos fatos também foram ratificados pelas testemunhas em audiência.

Defendeu a robustez das informações e elementos probatórios carreados aos autos, os quais comprovaram a existência incontestada da fraude às cotas de gênero, o que direciona para a necessidade de reforma da decisão para julgar procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Observa-se, desse modo, que a recorrente apontou ofensa a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante a Corte Sergipana, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)" (5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021; TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056286, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020.
2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"
3. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

INTIMAÇÃO**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000111-57.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000111-57.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da consulta ao Sistema SISBAJUD (consulta anexa), para providências que entender cabíveis.

Por fim, determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a inscrição, ou não, na Dívida Ativa da União, dos débitos objetos dos Termos de Inscrição de Multa Eleitoral avistados nos IDs 8013668, 8013968 e 8014068.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDA : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDA : LEILANE RAMOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDA : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDA : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : LUIZ ROBERTO EDUARDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO(A) : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600617-97.2020.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

RECORRIDO(A): ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

RECORRIDAS: SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS

Advogados do(a) RECORRIDO(A): JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

3. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/06/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

José Raimundo Martins dos Santos interpõe recurso inominado com o escopo de modificar a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600617-97.2020.6.25.0035 proposta em face de Anderson Roberto Chaves Carvalho e outros (ID 11416391).

Alega o insurgente que o Diretório do Partido Cidadania de Indiaroba, no intuito de cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado candidaturas femininas fictas.

Sustenta ter demonstrado que as candidaturas de Leilane Ramos Messias e Sílvia Larissa Santos da Silva foram utilizadas para cumprir o permissivo legal das cotas de gênero, ao comprovar que: a) não arrecadaram recursos de campanha; b) não realizaram campanha eleitoral, nem propaganda eleitoral; c) tiveram inexpressiva votação, sendo que a primeira teve um único voto e a segunda não teve sequer seu próprio voto; d) a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Destaca que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de exigir as provas robustas e o contexto fático que direcione a existência da fraude, como no caso em exame.

Afirma que a sentença fustigada não ponderou os fundamentos trazidos na peça inicial, não afastou as evidências, as alegações e foi proferida à completa revelia do acervo probatório.

Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática e reconhecer a existência de fraude a cotas de gênero perpetrada pelo Partido Cidadania.

Em contrarrazões, os recorridos alegam que a votação inexpressiva e a prestação de contas sem movimentação financeira não implicam na caracterização de fraude, exigindo-se a prova inconteste, por outros elementos de prova idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento (ID 11416400).

Requerem o desprovido do recurso eleitoral interposto, com a confirmação da sentença *a quo*, posto que não restou evidenciada a prática de fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovido do recurso (ID 11424543).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de recurso interposto por José Raimundo Martins dos Santos com o objetivo de reformar a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600617-97.2020.6.25.0035, proposta em face de Anderson Roberto Chaves Carvalho e outros.

Sendo tempestivo o recurso, passo à análise do teor da peça impugnativa.

A questão relativa à quota para cada gênero é disciplinada no artigo 10 da Lei 9.504/1997, *in verbis* :

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Partindo de tal premissa, volta-se o olhar ao caso concreto.

Sustenta o recorrente que o Diretório do Partido Cidadania em Indiaroba, no intuito de cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado candidaturas fictas de Leilane Ramos Messias e Sílvia Larissa Santos da Silva.

Consta dos autos que o partido recorrido apresentou 15 (quinze) candidaturas ao cargo de vereador do município de Indiaroba nas Eleições 2020, sendo 5 (cinco) do sexo feminino, cumprindo, portanto, o percentual legal.

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral, analisando detidamente as provas produzidas, entendeu que as mesmas não levam à conclusão de que as candidaturas de Leilane Ramos Messias e Sílvia Larissa Santos da Silva teriam sido engendradas ou ocorrido de forma fraudulenta.

Vejamos a prova produzida nos autos. Para tanto, transcrevo excertos da sentença de primeiro grau:

[...]

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do Cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes;

que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Tomando a sentença como parâmetro, impende verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau: de que "não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero."

Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. Senão vejamos a jurisprudência do TSE:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (grifei)

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Acórdão de 05/04/2021, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE, Tomo 71, Data 22/04/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal *a quo*, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "*inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei*".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro suffragio*

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "*a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso*", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "*É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa*" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. (grifei)

III - Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão de 04/08/2020, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 175, Data 1º/09/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENSÃO CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.

2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018. (grifei)

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão de 04/06/2019, Relator Ministro Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 09/08/2019)

Entendimento já consolidado nesta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. NÃO COMPROVAÇÃO. RENÚNCIA OCORRIDA APÓS O DEFERIMENTO DO DRAP. PRINCÍPIO DO *UBI EADEM RATIO IBI IDEM JUS* (ONDE HOVER O MESMO FUNDAMENTO HAVERÁ O MESMO DIREITO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

2. O juiz não é obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento suscitado pelas partes, mas somente os que considera relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. Este Tribunal já decidiu que "O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada." (RE 541-76, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, DJE de 16/06/2017). Preliminar rejeitada.

3. Mérito. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (grifei)

4. A renúncia realizada pela candidata Daniela Feitosa, após o deferimento do DRAP, e aferição da regra prevista no artigo 10 da Lei das Eleições. Em "atendimento ao princípio do *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), de igual maneira o Juízo Eleitoral, em virtude de desistência da candidatura feminina e do posterior descumprimento da cota

mínima, deveria ter intimado o partido para realizar a regularização, sob pena de indeferimento do DRAP (e, conseqüentemente, de todos os RRC's vinculados, ou seja, dos recorrentes)."

5. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-SE, RE nº 060072522, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 27/09/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As alegações dos recorrentes sobre obtenção de quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos. (grifei)

2. Demonstrada pela candidata a ocorrência de problemas de saúde, decorrentes de gravidez de alto risco, devidamente documentado por atestado médico, resta aceitável a alegação de impossibilidade de continuar na contenda eleitoral, acarretando desistência tácita da candidatura.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento dos recursos.

(TRE-SE, RE nº 060000172, Relatora Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 24/09/2021)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015). (Agravo de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R\$ 613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal

Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento. (grifei)

4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura.

5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 060045963, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 20/08/2021)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, §10, CF. VEREADOR E COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504 /1997. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".

2. No caso em análise, verificou-se que a Coligação Unidos Pela Continuação apresentou, inicialmente, 27 pedidos de registro de candidatos. Efetuado o ajuste pelo cartório relativo ao candidato registrado como do sexo feminino, restaram 26 candidatos, sendo 8 mulheres e 18 homens, resultando no atendimento do percentual para cada sexo exigido pela legislação.

3. Em relação ao indeferimento do pedido da candidata Valdecy Alcântara, ausente prova de que o pedido do seu registro se procedeu com a clara pretensão de fraude na formação das coligações.

4. Quanto às 3 candidatas que não tiveram nenhum voto, a prova dos autos também não conduziu à convicção de que seus registros tenham feito parte de uma manobra para fraudar as regras eleitorais e, conseqüentemente, prejudicar os recorrentes. (grifei)

5. Ausente prova das fraudes alegadas.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE nº 169, Relator Juiz José Dantas de Santana, DJE de 30/07/2018).

Forte nestes argumentos, vejo que no presente caso não se vislumbra um conjunto probatório robusto o suficiente a ensejar um juízo condenatório, como asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de ID 11424543:

Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para o número irrisório de votos e a ausência de campanha eleitoral, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito.

Desse modo, por todo o exposto, e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600617-97.2020.6.25.0035/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

RECORRIDO(A): ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

RECORRIDAS: SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS

Advogados do(a) RECORRIDO(A): JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600341-11.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600341-11.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADO : RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600341-11.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDERSON EVARISTO CAMILO, RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/1997 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.564/2017 E 23.604/2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.546/2017.
2. A despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de reiteradas oportunidades para que a Agremiação se desincumbisse do dever imposto pela legislação, ela não se desencarregou de tal ônus, devendo ser, portanto, consideradas não prestadas as contas.
3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 48, da Resolução-TSE nº 23.546/2017).
4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 21/06/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600341-11.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Findo o prazo legalmente fixado, a Secretaria Judiciária apurou que o Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) não apresentou prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro 2018 (ID 2527618).

Intimado na pessoa dos seus dirigentes para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas (ID 2527818 e 2527768), estes não foram encontrados no endereço registrado por eles junto aos cadastros da Justiça Eleitoral (ID 2527918).

Com isso, o Órgão de Direção Nacional foi intimado para suspender imediatamente a distribuição de cotas do fundo partidário (ID 2579068) e depois, para que suprisse a ausência de prestação das contas do Regional, constituindo advogado nos autos e apresentasse as contas objeto do processo (exercício financeiro 2018), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do disposto no artigo 28, § 6.º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Apesar de cientificado, mediante carta precatória devolvida cumprida (ID 8191368 e 8191468), a Agremiação manteve-se inerte (certidão de ID 8425518).

Os autos foram remetidos à SECEP para adoção das providências contidas no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (ID 8450068), que respondeu com a Informação 18/2021 (ID 9231968) e juntada dos documentos de ID 9232018 a 9232368.

Em despacho de ID 10565618, determinei a intimação do presidente e do tesoureiro do PRTB, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, para constituírem advogado nos autos, verificando-se o transcurso do prazo legal, sem manifestação dos mesmos (ID 11338972).

Intimados o Diretório Nacional do PRTB e os dirigentes do partido em Sergipe, exercícios financeiros 2018 e 2019, para se manifestarem sobre a Informação 18/2021 (ID 9231968) e documentos (ID 9232018 a 9232368) adunados pela SECEP, mais uma vez, mantiveram-se inertes (ID 11420828).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pelo reconhecimento das contas como não prestadas (ID 11428070).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos das contas que deveriam ter sido prestadas pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referentes ao exercício financeiro 2018.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.546/2017, conforme artigo 65, § 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Apesar de devidamente intimados, o Diretório Nacional do PRTB e os dirigentes do partido em Sergipe, exercícios financeiros 2018 e 2019, em várias oportunidades, deixaram transcorrer *in albis* os prazos que lhes foram concedidos para constituição de advogado nos autos e apresentação das contas (IDs 2527918, 8425518, 11338972 e 11420828).

Em Informação nº 18/2021 (ID 9231968), a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) pronunciou-se:

Em atendimento ao despacho contido no ID 8450068, cabe cientificar que, conforme consulta (anexos 1 e 2), realizada no SPCA - Módulo Extrato Bancário, foram encontradas as contas: 0065820 / Agência: 5985, com existência de depósito (R\$ 72,55), e a de número: 000658200 / Agência: 5985, com lançamentos a crédito (R\$ 40.010,40) e a débito (R\$ 40.010,40), mantidas no Banco do Brasil (art. 30, IV, alínea "a", Resolução TSE nº 23.604/2019).

Para mais, a título de esclarecimento, o grêmio político recebeu, durante a campanha relativa às eleições de 2018, recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (anexo 3), no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo conteúdo remete à Prestação de Contas nº 0601048-13.2018.6.25.0000.

Ainda, importa salientar que, compulsando o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, foi verificada anotação sobre a geração de faixas de recibos de doação no ano de 2018, cuja numeração foi de 000021 a 000030, 000033, 000034 e 000035 (anexo 4). Ademais, ressalte-se que não consta repasse de cotas do Fundo Partidário para a Entidade no exercício financeiro de 2018, conforme dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (anexo 5), com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (art. 30, IV, alínea "b", Resolução TSE nº 23.604/2019).

Com isso, a despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de reiteradas oportunidades para que a Agremiação se desincumbisse do dever imposto pela legislação, ela não se desencarregou de tal ônus.

Desta forma, em face do descumprimento de seu dever, mesmo depois de intimado o PRTB para tanto, aplica-se o disposto no artigo 46, IV, da Resolução-TSE nº 23.546/2017, *verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

[...]

E a consequência da não prestação das contas eleitorais partidárias, consoante disposição normativa, é a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, conforme dispõe o artigo 48 da Resolução-TSE nº 23.546/2017:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Nesse diapasão, o artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Malgrado o presente juízo de não prestação das contas, cumpre ressaltar a inaplicabilidade, na espécie, da suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual do partido neste Regional, em entendimento adotado em decisão definitiva, no julgamento da ADI nº 6032, relator Ministro Gilmar Mendes, acolhido pela maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal:

[] julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 nos termos do voto do Relator.

Aliás, a resolução que regulamenta a prestação de contas anual dos partidos (Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019) atualizou o seu art. 73 para deixá-lo consentâneo com esse citado precedente do Supremo Tribunal Federal (STF). Senão, vejamos:

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020).

Por sua vez, a Resolução-TSE nº 23.662, de 17 de novembro de 2021, alterou a Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.546/2017 E 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. Devem ser declaradas não prestadas as contas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa, conforme artigo 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (Res. TSE 23.546 /17, art. 48).

4. Constatada a inércia da agremiação na apresentação das contas, há que se enviar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico para

suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado, consoante decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6032.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE, PC 0600339-41, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 1º.06.21)

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. RECONHECIMENTO DE CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação de contas anual pelo grêmio partidário, ainda que intimado para fazê-lo, impõe o reconhecimento das contas como não prestadas.

2. Contas declaradas não prestadas.

(TRE-SE, PC 0600031-68, Relator Juiz Raymundo de Almeida Neto, DJE de 15.04.21)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas não prestadas.

(TRE-SE, PC 0600208-32, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29.01.21)

Pelo exposto, em harmonia como o parecer ministerial, VOTO por declarar NÃO PRESTADAS as contas do órgão estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 46, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23.546/2017, com as seguintes determinações:

a) Suspensão, pela direção nacional do PRTB, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2018, com fulcro nos artigos 37-A, da Lei 9.096/1995, e 48 da Resolução-TSE nº 23.546/2017;

b) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução-TSE nº 23.384/2012;

c) Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando à suspensão do registro ou anotação do órgão estadual do partido.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600341-11.2019.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDERSON EVARISTO CAMILO, RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de junho de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000167-56.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000167-56.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000167-56.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença em processo de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2015, do diretório regional em Sergipe do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade).

Revelam os autos que o devedor não adimpliu a obrigação constante no título executivo, consistente em acórdão deste TRE, bem como que foram infrutíferas as tentativas de localização de ativos financeiros e de bens de titularidade do executado.

Diante disso, a exequente requer seja cumprido o despacho ID 11413343, determinando-se à direção nacional do PSOL que realize retenções no percentual de 35% da cota do Fundo Partidário a que faz jus a agremiação em Sergipe (ID 11423819).

É o breve relatório. Decido.

Este Tribunal, na Sessão Plenária de 24/02/2022, no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.0000, decidiu pela possibilidade de utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, limitando-se ao percentual de 35% da quota a que faz jus o grêmio partidário.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho dessa decisão:

(...)

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

(...)

Destaco, ademais, que, sobre o tema, foram proferidas decisões recentes neste TRE, nos Agravos Internos em Cumprimento de Sentença nºs 0000055-87 e 0000071-75, ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados em 24/03/2022, que receberam a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO

PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

No caso concreto, verifico que o despacho ID 11413343, aqui mencionado pela exequente, determinou o bloqueio, com posterior penhora, de ativos financeiros do executado, por meio do SISBAJUD, como requerido na petição ID 11412003, inobstante a exequente ter apresentado, nessa petição, razões pelas quais entendia serem penhoráveis recursos do Fundo Partidário, inclusive citando em sua manifestação o REspe 0602726-21 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 10.2.2022), que, à época, se encontrava em julgamento no TSE, mas que, atualmente, tem guiado decisões daquele tribunal a respeito da possibilidade de penhora de recursos do Fundo Partidário para assegurar o cumprimento da obrigação de recolhimento decorrente de uso irregular da verba pública.

Em todo caso, requer agora a exequente seja determinado à direção nacional do PSOL que realize retenções no percentual de 35% da cota do Fundo Partidário a serem destinadas à direção desse partido em Sergipe, com o fim de viabilizar o ressarcimento ao erário por malversação de tais recursos, pleito que se encontra em consonância com entendimento deste Tribunal acerca da matéria.

Ocorre, todavia, que, como é cediço, os partidos políticos brasileiros se mantêm, basicamente, com recursos recebidos dos cofres públicos federais, circunstância que, na hipótese, obsta a retenção da verba pública no percentual indicado pela exequente, sob pena de impor óbice ao funcionamento normal do partido devedor, considerando que, além deste processo, também tramita nesta Justiça o Cumprimento de Sentença nº 000015-71.2017, que, de igual forma, busca a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Partidário que foram indevidamente utilizados por esta agremiação.

Assim, defiro em parte o pedido da exequente, no sentido de determinar ao diretório nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que realize a retenção de 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que faz juz o diretório da agremiação em Sergipe, transferindo a quantia para conta judicial a ser informada por este Tribunal, até o adimplemento total da dívida, cujo valor atualizado deverá ser apresentado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, determino à SJD que (a) oficie à Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo; (b) apresentado pela AGU o valor atualizado da dívida, informe-o ao diretório nacional do partido devedor, informando também o número da conta bancária para que sejam efetuados os recolhimentos das retenções.

Publique-se, considerando que o partido tem advogado constituído, conforme documento ID 9706718. Intime-se a AGU, nos termos do art. 183, § 1º, CPC.

Aracaju (SE), em 21 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-64.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600137-64.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : TEONILDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

INTERESSADO : ROBSON COSTA VIANA

INTERESSADO : MARCELO NUNES DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-64.2019.6.25.0000

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO, TEONILDO SOARES DOS SANTOS, EDMILSON DA CONCEICAO, ROBSON COSTA VIANA, MARCELO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

considerando que, regularmente intimados os dirigentes e a agremiação partidária, para apresentarem defesa técnica, ID 11387611, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo (IDs 11418382 e 11437663),

Assim, determino a intimação do órgão de direção regional/SE do Patriota (PATRIOTA) e dos demais interessados também incluídos como partes neste feito, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600047-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600047-51.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600047-51.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que as mídias das inserções veiculadas foram anexadas pela agremiação partidária (IDs 11411383, 11417196, 11422469 e 11435742), determino o arquivamento provisório dos presentes autos até a implementação dos prazos previstos no § 2º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Após os aludidos prazos, archive-se, em definitivo, o processo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601122-67.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601122-67.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO
INTERESSADO : ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO
FEDERAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
TERCEIRO :
INTERESSADO : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-67.2018.6.25.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a manifestação da AGU (id 11434973).

À SJD para elaboração dos cálculos e emissão das GRUs para pagamento pelo devedor.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600364-14.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600364-14.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600364-14.2020.6.25.0002

Recorrente: José Jorge da Silva

Advogado: Fabiano Oliveira - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Jorge da Silva (ID 11432007), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11423002) da relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2020.

Em síntese, asseverou o insurgente que esta Corte Regional desaprovou as suas contas em razão de os serviços estimáveis de advocacia e contabilidade não terem sido inicialmente informados e nem serem emitidos os respectivos recibos eleitorais.

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e os do Tribunal Superior Eleitoral(1) e Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (2), do Mato Grosso do Sul(3), do Espírito Santo(4) e deste próprio Regional(5), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam, em resumo, de que os serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional contencioso não constituem gastos de campanha e, por essa razão, seria desnecessário o registro, não devendo ser considerados receitas propriamente eleitorais, além de, na eventual possibilidade de ser considerada uma despesa eleitoral, não impediu que se promovesse o controle e fiscalização das contas, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

Ressaltou que os serviços de contabilidade e os advocatícios foram doados pelo candidato majoritário, sendo colacionados aos autos os contratos celebrados, não impedindo a Justiça Eleitoral de exercer sua função fiscalizadora em razão de constarem dados suficientes para a devida identificação da doação realizada.

Afirmou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral(6) e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988(7).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu a ausência de motivos para a desaprovação de suas contas, uma vez que os serviços advocatícios e contábeis foram doados pelo candidato majoritário, mostrando-se desnecessária a emissão de recibo eleitoral.

Salientou que a não apresentação do recibo eleitoral não impediu a Justiça Eleitoral de exercer sua função fiscalizatória em razão de constarem dados suficientes apresentados para a devida identificação da doação realizada, sobretudo por não constituírem receitas propriamente eleitorais, entendendo pela aplicação, ao caso, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre tal aspecto, assim decidiu este Regional:

"(...) No caso em tela, e considerando que o recorrente efetivamente contratou advogado e contador para apresentar a prestação de contas, é certo que realizou despesas que deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas. (...)

Assim sendo, o prestador, ora recorrente, deixou de contabilizar gastos com contador e advogado, de modo que tal omissão enseja a desaprovação das contas em análise.

No tocante à decisão recente do TSE trazida pelo recorrente, verifico que se diferenciou a questão da consultoria em campanha com atividade de interesse do candidato no contencioso, entretanto, essa interpretação encontra-se vinculada ao tipo de contrato juntado aos autos. Logo, tal decisão não pode servir de parâmetro para a situação apresentada nos autos. (...)

Assim, a ausência do registro de despesas compromete a transparência das contas e a lisura do balanço contábil, impossibilitando o efetivo controle das receitas auferidas e das despesas incorridas pelo candidato, consoante destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, inviabilizando, ainda, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, mesmo com ressalvas, as presentes contas de campanha.

Portanto, não merece reparo a decisão do Juízo singular, no sentido de julgar as contas sob análise como desaprovadas, sob o fundamento da omissão de contabilização das despesas com serviços advocatícios e contábeis.(...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e do Espírito Santo, dos quais transcrevo o primeiro paradigma, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESPESAS. SERVIÇOS. ADOGADO E CONTADOR. ATUAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. GASTOS ELEITORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de aresto do TRE/SE em que se desaprovou o ajuste contábil de candidato ao cargo de vereador em 2020 devido à omissão de despesas com advogado e contador. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional contencioso não constituem gastos de campanha e, por isso, não se sujeitam a registro. Nesse sentido, por todos: AgR-AI 0606724-12/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/10/2020. 3. No caso, a Corte local entendeu que "como o recorrente efetivamente contratou advogado e contador para apresentar a prestação de contas, é certo que o gasto deveria ter sido declarado na presente prestação de contas e emitidos os respectivos recibos". Todavia, tratando-se de despesas relativas ao exercício da ampla defesa do candidato em juízo não devem ser contabilizados como gastos eleitorais.

4. Recurso especial a que se dá provimento a fim de aprovar com ressalvas as contas. (TSE)

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu que a ausência de declaração, na prestação de contas eleitorais, da contratação de advogado e contador para atuar em processo judicial contencioso, não constitui gasto de campanha e, por essa razão, não se sujeita a registro, aprovando, com ressalvas, as contas do candidato.

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos demais paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, tendo em vista a caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE/SE e o TSE, necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Inexistindo parte recorrida e cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 3 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - REsp 11549 TRE/SE 0600336-46.2020.6.25.0002, Relator: Min Benedito Gonçalves, Data de Publicação 23/03/2022.

2 - TRE-DF - PC: 240520 BRASÍLIA - DF, Relator: ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 18/3, Data 02/10/2017, Página 05.

3 - TRE-MS- RE: 46118 LADÁRIO - MS, Relator: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, Data de Julgamento: 23/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1842, Data 27/10/2017, Página 09/12.

4 - TRE-ES - PC: 060148528 - VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 19/06/2020, Página 2/3.

5 - TRE-SE - PC: 060110883 ARACAJU - SE, Relator: DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 12/12/2018.

6 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

7 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000154-23.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE

(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

A União requer o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao partido político executado em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (ID 11415968).

Alega que até a presente data não foram encontrados bens do executado suficientes para quitar a dívida objeto do presente cumprimento de sentença.

Fundamenta seu pedido no art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, além de transcrever ementa de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Informa que a dívida do executado, atualizada até abril de 2022, é de R\$ 3.423,03 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), conforme demonstrativo de cálculos de ID 11436718.

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2016, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão avistado no ID 6873768 - fls. 62/65 dos autos físicos, com determinação à direção regional/SE do Partido da Mobilização Nacional - PMN, de recolher ao erário o valor de R\$ 3.423,03 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), atualizado até 06/2022 (ID 11436718).

A questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos recursos públicos destinados às agremiações partidárias foi apreciado por este Regional, no julgamento ocorrido em 24/02/2022, na decisão da Questão de Ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.000, relator designado, o Juiz Marcos de Oliveira Pinto, com o seguinte teor:

[...]

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

[...]

Destaco, ainda, que em relação ao tema, há precedentes recentes neste Regional (Agravo Regimental nos Cumprimentos de Sentenças nºs 0000055-87 e 0000071-75), ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados por Corte em 24/03/2022, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO

PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

Assim, reconhece-se a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 18% (dezoito por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo de R\$ R\$ 3.423,03 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), atualizado até 06/2022 (ID 11436718).

Esclareço que a limitação a 18% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao diretório regional/SE do PMN tem por finalidade resguardar o funcionamento da agremiação partidária, tendo em vista a tramitação, nesta Corte, de cumprimentos de sentença (0000151-05) onde consta como executado o aludido diretório regional /SE.

Assim, oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo. Após a abertura da conta, comunique-se ao diretório nacional do Partido da Mobilização Nacional - PMN para viabilizar a emissão da Guia de Depósito Judicial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

AGRAVADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(A)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO no CUMSEN nº 0000118-88.2011.6.25.0000

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DESPACHO

Intime-se o órgão estadual do partido União Brasil (União), em Sergipe, para apresentar contrarrazões ao agravo interno ofertado pela União Federal (ID 11436281), no prazo de 3 (três) dias, consoante previsto no artigo 374 do Regimento Interno/TRE-SE.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação da peça defensiva, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Aracaju(SE), em 21 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-27.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-27.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
ELEITORAL

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: PC - PP nº 0600133-27.2019.6.25.0000

Recorrente: Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU/SE

Advogada: Adonyara de Jesus Teixeira Azevedo Dias - OAB/RN nº 11.438 B

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado PSTU/SE, devidamente representado (ID 11435869), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11432679), da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de valor relativo à receita de origem não identificada.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 5º, LV da Carta Magna e 25 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob o argumento de, em relação ao primeiro, haver cerceamento de defesa e ofensa aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de apresentar argumentos e estes não serem levados em consideração e, ao segundo, em razão de a

sua movimentação financeira ser baixa e estar na faixa de isenção da Receita Federal e, por esse motivo, não haver obrigatoriedade do envio desse tipo de escrituração.

Salientou que o escopo do processo de prestação de contas é a análise da boa-fé e do cumprimento das normas que foi o que ocorreu no caso dos autos, não tendo recebido qualquer centavo de origem pública.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e aprovadas as suas contas, não devendo ser condenado à devolução de qualquer valor ao erário.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória do recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral(1) e 121, §4º, inciso I da Constituição da República(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 25 da Resolução TSE nº 23.604/2019, os quais passo a transcrever:

Carta Magna

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Resolução TSE 23.604/2019

Art. 25. A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados por entender que a Corte Regional se equivocou quanto ao julgamento das contas da agremiação, em razão de não ter apreciado todos os pontos por ela, abordados, e pelo fato de a sua movimentação financeira ser baixa e estar na faixa de isenção da Receita Federal, inexistindo a obrigatoriedade do envio desse tipo de escrituração.

Afirmou que a ausência de apenas dois demonstrativos, diante da existência dos extratos bancários e demais documentos que possibilitaram a análise da arrecadação e dos gastos dele, recorrente, configura mero erro material, não devendo ensejar a desaprovação das suas contas.

Aduziu que o mesmo se pode dizer em relação à ausência do contrato dos serviços contábeis, uma vez que a Resolução TSE 23.546/2017, em seu artigo 18, estabelece uma série de documentos que devem ser aceitos como prova de gasto, não existindo exclusividade legal nos contratos.

Ainda, no tocante à não apresentação dos comprovantes bancários das doações recebidas, asseverou não se poder falar na existência de recurso de origem não identificada, tendo em vista constar nos autos tanto os extratos bancários como os demonstrativos de doações e contribuições e a identificação dos doadores.

Asseverou, especificamente em relação às doações no importe de R\$ 3.900,00, que estas foram devidamente identificadas e os seus comprovantes estavam sob a posse dos respectivos doadores ou contribuintes, não sendo sua obrigação legal a retenção dos documentos.

Ressaltou que não tinha como impor aos seus doadores que repassassem cópia de cheque nominal cruzado nem no momento da doação, nem tão pouco anos depois para cumprir uma diligência.

Disse que não sendo obrigação legal da agremiação em reter esses documentos de seus doadores ou contribuintes, não poderia o Poder Judiciário desaprovar as suas contas e nem impor multa, situação que inviabilizaria a existência dele próprio, diante da pouca arrecadação de recursos e do montante gasto, ferindo o princípio democrático e do pluralismo político.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais

expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se cientificar o Ministério Público Eleitoral acerca da interposição do respectivo RESPE.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 20 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

2 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600031-68.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600031-68.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO(S) : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO(S) : ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS

INTERESSADO(S) : NORMAN OLIVEIRA

INTERESSADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600031-68.2020.6.25.0000

INTERESSADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS, NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Diante da informação ID 11385606, apresentada pela Secretaria Judiciária deste TRE, no sentido de que coexistem dois acórdãos deste Tribunal, ambos com trânsito em julgado, versando acerca do mesmo assunto - prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), atualmente partido AGIR, relativa ao exercício financeiro de 2016 -, uma decisão julgando as contas desaprovadas e a outra a julgando como não prestadas, suscito QUESTÃO DE ORDEM no presente feito, com o fim de propor solução ao conflito de coisas julgadas.

Dessa forma, remetam-se os autos à SJD para providências de praxe.

Aracaju(SE), em 22 de junho de 2022.
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601043-88.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EXECUTADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE (INCORPORADO)

DESPACHO

Intimada a respeito da proposta de parcelamento, feita pelo partido Podemos, a exequente pediu para informar à agremiação que

A) "... a negociação entre as partes pode ocorrer de maneira extrajudicial, bastando, para tanto, que o(a) executado(a) apresente requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada. Vale destacar que quanto maior o número de parcelas, maiores serão os juros de mora, pois eles variam conforme o quantitativo de prestações."

B) "A negociação pela via extrajudicial merece preferência e se justifica porque a experiência já demonstrou que o debate sobre os termos do acordo nos autos judiciais, com variadas intimações de parte a parte, para tratar das condições da minuta de parcelamento, mostra-se bastante alongado. A realização das tratativas extrajudicialmente gera um trâmite bem mais célere, além de menos custoso."

Assim, intime-se o órgão estadual do Podemos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de parcelamento pelo meio acima sugerido, considerando-se eventual inércia como desinteresse na negociação extrajudicial.

Após o decurso do lapso temporal acima, no prazo de 5 (cinco) dias intime-se a exequente para que ela informe sobre a concretização do pedido ou requeira o que entender cabível para o prosseguimento do feito.

Publique. Intime-se.

Aracaju(SE), em 21 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601197-09.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601197-09.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO(S) : ALBERTO MELO SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 ALBERTO MELO SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601197-09.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: ALBERTO MELO SANTOS

DESPACHO

A Exequite, por meio da petição de ID 11064868, requer a realização de pesquisa patrimonial relativa ao Executado, através do INFOJUD, bem como a inclusão do seu nome no CNIB, no SERASA e no CADIN.

Em relação ao INFOJUD e CNIB, saliento que este Tribunal, até momento, não aderiu ao convênio que permite a utilização dos referidos sistemas.

Verifico a inclusão do nome do candidato inadimplente no CADIN (certidão de ID 11391590).

A inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes tem previsão no art. 782, §§ 3º ao 5º, do CPC, *verbis*:

Art. 782 (...)

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Cuida-se de medida cuja aplicação não enfrenta qualquer óbice no caso concreto, além de constituir importante instrumento de garantia da obtenção de resultado efetivo das decisões judiciais.

Acerca do assunto, cito a seguinte decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. GARANTIA PARCIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Cumprimento de sentença proposto em 11/12/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 04/05/2020 e concluso ao gabinete em 20/07/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de o juiz determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na hipótese de haver garantia parcial do débito. 3. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015). Tal medida aplica-se tanto à execução de título extrajudicial quanto ao

cumprimento definitivo de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) e só pode ser determinada mediante prévio pedido do exequente. Trata-se de instrumento de coerção indireta que visa a imprimir efetividade à execução. 4. A inscrição deve ser cancelada se, entre outras hipóteses, for garantida a execução (art. 782, § 4º, do CPC/2015). Considerando que, na interpretação das normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório, bem como o fato de que a menor onerosidade ao executado não se sobrepõe à efetividade da execução, se o débito for garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, mediante prévio requerimento do exequente. 5. Na espécie, conforme quadro-fático delineado na origem, a quota-parte do bem imóvel é insuficiente ao pagamento integral do débito, de modo que é viável a inclusão do nome do recorrente (executado) nos cadastros de inadimplentes. 6. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1953667 SP 2021/0116132-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

Sendo assim, defiro parcialmente o pedido formulado na petição ID 11064868, em ordem de determinar a inscrição do Executado no SERASA, preferencialmente por meio do SERASAJUD, cabendo à Exequente informar a esta Justiça o cumprimento da obrigação pecuniária, com o fim de que seja cancelada a inscrição no referido cadastro.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600241-22.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE)

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

Advogado do INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE-10531

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 100

/2022 (Informação ID nº 11437869) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600241-22.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 22 de junho de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-40.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600395-40.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600395-40.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADOS: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOSE EDIVAN DO AMORIM e JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogado dos INTERESSADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. APÓS ELEIÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

2. A omissão de receita e de despesa na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes do TSE.

3. Não obstante a doação feita por pessoa física após eleição, configurar a irregularidade descrita no artigo 33, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no caso concreto, como a doação recebida corresponde a 2,74% do montante das receitas arrecadadas na campanha e envolve recursos de natureza privada, além de não se vislumbrar indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a aposição de mera ressalva.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 08/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600395-40.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório estadual do Partido Liberal (PL), em Sergipe, submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas referente às eleições de 2020 (IDs 735748, 7358618, 7358768, 7358868, 8517268, 8518468 - e anexos).

Publicado o edital previsto no artigo 56 da Res. TSE nº 23.607/2019 (IDs 8824918 e 8960068), transcorreu o prazo sem impugnação (ID 8960168).

Intimado, o partido saneou vício de representação e juntou as mídias eletrônicas (IDs 11336558, 11336559, 11336683, 11336686, 11336688, 11337329 - e anexos).

Após o relatório preliminar da unidade técnica (SECEP), avistado no ID 11352949, o partido juntou petição IDs 11357349 e 11357350, documento ID 11357351, e contas retificadoras (IDs 11358116, 11359930, 11359933, 11359980, 11359994, 11360005, 11360009 e 11360017).

Examinados os documentos, a SECEP emitiu o parecer conclusivo ID 11367474, informando a necessidade de nova manifestação do partido quanto aos itens nele apontados.

Analisada a manifestação do prestador (ID 11370425), a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11413149).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11413808).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do Partido Liberal (PL), em Sergipe, referente às eleições de 2020.

Conforme relatado, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 735748, 7358618, 7358768, 7358868, 8517268, 8518468, 11336558, 11336559, 11336683, 11336686, 11336688, 11337329, 11357349, 11357350, 11357351, 11358116, 11359930, 11359933, 11359980, 11359994, 11360005, 11360009, 11360017 - e anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo ID 11413149, com a seguinte conclusão:

i. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ/CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	VALOR R\$
P22000 331054	23/12/2020	22/11/2021	654.326.145-53	RENATO BASILIO DE	P22000 331054	100,00

SE3481965				SOUSA	SE000131A	
P22000 331054 SE3481965	01/10/2020	22/11/2021	08.852.905 /0001-00	Direção Estadual/ Distrital		2.500,00
P22000 331054 SE3481965	30/09/2020	22/11/2021	08.852.905 /0001-00	Direção Estadual/ Distrital		1.045,00

ii. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR R\$	%
30/09/2020	Direção Estadual/ Distrital		1.045,00	28,67
01/10/2020	Direção Estadual/ Distrital		2.500,00	68,59

iii. Inobstante a movimentação financeira da conta 66.395-6, Agência 1402-8 do Banco do Brasil, destinada a outros recursos ter sido incluída na Prestação de Contas Retificadora, juntamente com o recibo eleitoral P22000331054SE000131A no valor de R\$100,00 (cem reais), mantém-se a falha relacionada ao descumprimento do disposto no artigo 33, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ainda, informamos que a Agremiação Partidária declarou o recebimento de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário no valor de R\$3.545,00 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme dados contidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE WEB / 2020. Diante de todo o exposto e tendo em vista que as inconsistências acima relatadas não lhes comprometem a regularidade, este subscritor opina pela aprovação com ressalvas das contas. Com razão a unidade técnica.

Como se observa, o parecer técnico apontou a persistência de apenas três irregularidades, consistentes (1) na intempestividade no envio dos relatórios financeiros; (2) no recebimento de doações antes da prestação de contas parcial e não informadas à época; e (3) na arrecadação de recursos após o dia da eleição.

Com relação à primeira irregularidade, relativa à entrega intempestiva dos relatórios financeiros, observa-se que as informações foram prestadas nas contas finais retificadoras (ID 11359959), e, por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada essa falha merece apenas ressalva, consoante entendimento firmado por este Regional (*TRE-SE, RE nº 060004749, Rel. Des. Carlos Krauss de Menezes, DJE de 04/03/2022; TRE-SE, PC nº 060104813, Rel. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 05/10/2020; TRE-SE, PC nº 060104473, Rel. Edivaldo dos Santos, DJE de 03/08/2020*).

Quanto à segunda irregularidade, atinente ao recebimento de doações antes da prestação de contas parcial e não informadas na época, verifica-se que se trata de despesas referentes à contratação de serviços advocatícios e contábeis, pagas pelo prestador com recursos do Fundo Partidário, movimentação efetuada em conta bancária destinada para esse fim (nº 127749-9, agência 1402-8, Banco do Brasil - ID 11359999).

Na espécie, constata-se que no dia 13/11/2020 foi efetuado o pagamento de despesa relativa à contratação de serviços contábeis, por transferência bancária, para a CONTAUDITE S/C LTDA, no valor de R\$ 1.045,00; e, no dia 16/11/2020, foi feita outra transferência para a LIMA E FREIRE

ADVOGADOS ASSOCIADOS, como pagamento de serviços advocatícios, no valor de R\$ 2.500,00 (ID 11359999), havendo o prestador juntado os respectivos contratos e notas fiscais (IDs 11360011 e 11360013).

Desse modo, verifica-se que essa irregularidade (omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final), no caso concreto, também caracteriza falha ensejadora apenas de ressalva, pois não houve mácula na análise das contas apresentadas, conforme entendimento fixado por esta Corte (*TRE-SE, RE nº 060053675, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 14/07/2021*).

A terceira irregularidade diz respeito a arrecadação de recursos após o dia da eleição.

O artigo 33, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que "partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição" e que, após esse prazo, "é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral".

No caso em análise, os autos revelam que, no dia 23/12/2020, foi feita uma transferência, no valor de R\$ 100,00, de conta bancária de pessoa física para a conta de campanha eleitoral destinada à movimentação de outros recursos - doações para campanha (nº 66.395-6, agência 1402-8, Banco do Brasil - IDs 7358668 e 11359955); portanto, verifica-se que essa operação foi efetuada após a apresentação das contas finais (15/12/2020 - ID 7357368), restando, portanto, insanável tal irregularidade.

No entanto, a referida irregularidade (doação feita por Renato Basílio de Sousa, no valor de R\$ 100,00) corresponde a 2,74% do montante das receitas arrecadadas na campanha (R\$ 3.645,00), conforme se constata do ID 11360007.

Ademais, não se vislumbra nenhum indício de má-fé do prestador de contas, sendo cediço que esta não se presume, ainda mais porque ele incluiu tal movimentação na prestação de contas final retificadora (IDs 11359959 e 11360007) e, de acordo com o ID 11359995 (pg. 6) esse valor foi utilizado para pagar tarifas relativas a extratos da conta bancária, documentos que foram utilizados para instrumentalizar a presente prestação de contas, havendo sido essa despesa declarada no ID 11359951.

Além disso, a análise das contas não restou prejudicada em razão dessa irregularidade, como se vê do parecer conclusivo ID 11413149.

Portanto, no caso concreto, considerando que essa terceira ocorrência não envolve recursos de natureza pública, revela-se admissível a aprovação das contas com a aposição de ressalva, mediante incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante precedentes desta Corte Eleitoral (*TRE-SE, RE nº 060004749, Rel. Des. Carlos Krauss de Menezes, DJE de 04/03/2022*; *TRE-SE, RE nº 060051939, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 03/08/2021*).

Assim sendo, considerando a magnitude dessa irregularidade, a ausência de má-fé e o fato de ela não causar empecilho à fiscalização da justiça eleitoral, revela-se cabível a aprovação das contas, com ressalva.

A respeito, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11413808):

In casu, da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas apresentados na final, bem como que perda do prazo de

entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), falhas essas que não dificultaram a análise das contas, de maneira que tais irregularidades não comprometem a análise das contas...

Tais falhas não comprometem a análise das contas, de maneira que deve ser adotada a solução intermediária de aprovação das contas com ressalvas (...)

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela aprovação das contas com ressalvas, do diretório estadual do Partido Liberal (PL), referente às eleições de 2020, na forma do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600395-40.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogado dos INTERESSADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de junho de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601152-29.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EMBARGADA : ANA PAULA PEREIRA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

EMBARGADA : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADA : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADA : DANIELA LIBOREO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADA : ELIZABETE BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADA : SHEILA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : ELIENE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : PATRICIA DE JESUS SANTOS
EMBARGADO : ANDERSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : BISMARCK SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : CICERO ALECRIM DE JESUS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
EMBARGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
EMBARGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
EMBARGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

Origem: Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): GILTON BATISTA BRITO

EMBARGANTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EMBARGADOS: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA

EMBARGADAS: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ANA PAULA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.547/2017, INTIMA os(as) EMBARGADOS: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA

EMBARGADAS: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ANA PAULA PEREIRA) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 22 de junho de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-11.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600136-11.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

TERCEIRA INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

TERCEIRA INTERESSADA : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TERCEIRA INTERESSADA : ABNER SCHOTTZ MAFORT

TERCEIRA INTERESSADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP nº 0600136-11.2021.6.25.0000

EMBARGANTE: FABIO SANTANA VALADARES

TERCEIROS INTERESSADOS: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE (FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL), YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT e ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Fabio Santana Valadares em face do despacho ID 11417853, que determinou a intimação do partido União Brasil (União) e dos seus atuais presidente e tesoureiro, para constituírem advogado e manifestarem-se sobre os documentos existentes nos autos e sobre o parecer ministerial (ID 11420749).

O insurgente apontou a ocorrência de omissão, por falta de apreciação da petição ID 11417929, na qual ele afirmou que não teria sido intimado e requereu prazo para manifestação.

Acrescentou ser necessária também a intimação de Abner Schottz Mafort, que seria parte diretamente interessada.

Pediu o provimento dos embargos, para reconhecer a omissão e determinar a abertura de prazo para o embargante e a intimação do outro interessado indicado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos embargos, para conceder novo prazo de 3 dias a Fabio Santana Valadares e a Abner Schottz Mafort (ID 11425565).

Ocorre que o peticionante insurgiu-se contra um despacho sem nenhuma carga decisória, que determinou a intimação do partido União Brasil, e de seus dirigentes, por tratar-se de uma agremiação recém-formada, que necessita ser chamada para integrar os processos dos partidos fundidos (DEM e PSL).

E, como é consabido, estabelece o artigo 1.001 do Código de Processo Civil (CPC) que "Dos despachos não cabe recurso".

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA AOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "dos despachos ordinatórios não cabe recurso" (RO nº 1.337/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publicado na sessão de 26.9.2006).

Agravo regimental não conhecido.

(TSE, AgR em RESPE 50687/RR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 14/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE ERRONEAMENTE INSERIDA NO PJE NA CLASSE PROCESSUAL PETIÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO SUA JUNTADA AOS AUTOS DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A QUE SE DESTINAVA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - Firme posicionamento do TSE quanto à irrecorribilidade de despachos sem conteúdo decisório. Inexistência de qualquer prejuízo ao agravante. A notícia de inelegibilidade, ainda que não apresente os requisitos formais para sua admissibilidade, não obsta sua apreciação no requerimento de registro de candidatura.

[...]

DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(TRE-RJ, AgR em PET 060435892, Rel. Des. Luiz Antonio Soares, DJE de 11/09/2018)

Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração, devido à impossibilidade jurídica de sua oposição; porém, em razão das circunstâncias do caso em exame, recebo a manifestação como petição.

Inicialmente, verifica-se que os despachos que deram ensejo ao requerimento, avistados nos IDs 11381061 e 11417853, estabelecem que o feito se encontra em fase final de tramitação, pois intimam os interessados para se manifestarem nos termos do disposto no artigo 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE 23.604/2019.

Nesta fase do processamento, não há previsão de intimação dos ex-dirigentes da agremiação (que atuaram no ano a que se referem as contas).

A previsão normativa é que eles sejam cientificados quanto a eventual omissão na apresentação das contas, conforme previsto no artigo 30, I, "b", da resolução do TSE.

No entanto, verifica-se a invalidade da intimação feita ao requerente Fabio Santana Valadares, em 12/08/2021, uma vez que não houve a confirmação do seu recebimento pelo intimando (ID 10877668).

Como ele não era mais presidente do órgão partidário naquela data, a validade do ato estava condicionada à confirmação de que ele recebera a mensagem eletrônica, não bastando a informação de recebimento pelo aplicativo.

Quanto ao interessado Abner Schottz Mafort, observa-se que ele foi validamente intimado na mesma data (12/08/2021), ocasião em que recebeu digitalmente o mandado e acusou pessoalmente o seu recebimento (IDs 10879468, 10879518).

Ante o exposto, considerando a falha ocorrida no ato de intimação, determino a abertura de vista ao requerente Fabio Santana Valadares, para que ele se manifeste sobre os documentos /informações avistados nos autos e sobre o parecer ministerial (ID 11360875), no prazo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 30, inciso IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelecido no despacho ID 11381061.

Decorrido o prazo, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 15 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600220-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-75.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

AGRAVADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0600220-75.2022.6.25.0000

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o partido agravado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao agravo ID 11435279, a teor do disposto no art. 374, § 4º, do Regimento Interno deste TRE.

Aracaju(SE), em 10 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-56.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600360-56.2020.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

EMBARGADO : RUBENS FEITOSA MELO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE : DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
EMBARGANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600360-56.2020.6.25.0008 - Itabi - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE: DEMOCRATAS (DEM) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABI, UNIÃO BRASIL (UNIÃO) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

EMBARGADOS: RUBENS FEITOSA MELO, JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA e MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL

Advogados dos EMBARGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 0011069

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. EMBARGOS. Oponente. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. AUSÊNCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pátria, a falta de pressuposto processual implica o não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. Sendo a capacidade processual requisito de admissibilidade, não podem ser conhecidos embargos opostos por órgão partidário inexistente no plano jurídico.

3. Não conhecimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 08/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600360-56.2020.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo partido Democratas (DEM), objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE-SE ID 11387141, que deu provimento ao recurso interposto por Rubens Feitosa Melo e por José Alberto de Oliveira, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (ID 11393490).

O embargante alegou que a decisão teria sido omissa, por ter deixado de analisar e referenciar questões probatórias indispensáveis e que comprovariam as práticas nefastas narradas na exordial.

Afirmou que, devido ao disposto no artigo 1.025 do CPC, existe a "possibilidade de utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento sem que sejam considerados protelatórios".

Requeru o provimento dos embargos, para sanar a omissão apontada e negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão do órgão de origem.

Nas contrarrazões (ID 11399365), os embargados pugnaram pela negativa de segmento aos aclaratórios, por inadmissibilidade, ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11406236).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O partido Democratas (DEM) opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE-SE ID 11387141, que deu provimento ao recurso interposto por Rubens Feitosa Melo e por José Alberto de Oliveira, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido deduzido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo embargante (ID 11393491).

Antes de avançar no exame das questões de fundo, impende analisar se a insurgência ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Na espécie, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos pelo diretório municipal de Itabi-SE, do partido Democratas (DEM), CNPJ 15.770.224/0001-10, no dia 17.02.2022.

Ocorre que, como é consabido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu, na sessão de 08.02.2022, o registro do estatuto e do programa partidário do partido União Brasil (UNIÃO), resultante da fusão do Democratas (DEM) e do Partido Social Liberal (PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000.

Observa-se, no site do TSE, que o União Brasil integra o rol de partidos registrados desde 08.02.2022, nele não constando mais as siglas DEM e PSL.

Portanto, quando da oposição dos aclaratórios, em 17.02.2022, o órgão partidário oponente não existia mais no mundo jurídico.

A nova agremiação partidária, União Brasil (UNIÃO), foi intimada em 03.05.2022, nas pessoas de seu presidente e de seu tesoureiro (IDs 11419198 e 11420376), para constituir advogado e ratificar os termos da peça embargante, sob pena de julgamento dos aclaratórios sem resolução do mérito, tendo deixado decorrer o prazo (de 15 dias) sem manifestação.

Assim sendo, constata-se que a peça embargante foi protocolada por órgão diretivo partidário inexistente nos planos fático e jurídico; o que implica, inexoravelmente, a incapacidade do insurgente para atuar em juízo.

E, de acordo com a jurisprudência pátria, a ausência de pressuposto processual impõe o não conhecimento do recurso (*STJ, AgInt no AREsp 1027626/SP, 4ª T, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 08.11.2021; STJ, AgInt no AREsp 1564681/RJ, 4ª T, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 08.11.2021*).

Posto isso, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo não conhecimento dos presentes embargos, mantendo-se a decisão impugnada.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600360-56.2020.6.25.0008/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

EMBARGANTE: DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

EMBARGADO: RUBENS FEITOSA MELO, JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado dos EMBARGADOS: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de junho de 2022.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600095-35.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERSON VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, GERSON VIEIRA DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Procede-se, no âmbito desse feito, ao exame da Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Aquidabã/SE), relativamente ao exercício financeiro 2020, conforme a Resolução TSE 23.604/2019.

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta unidade técnica não conta com conhecimentos contábeis, financeiros, operacionais ou patrimoniais suficientes para constatar o cumprimento de norma legal ou regulamentar destas naturezas.

Segue, no entanto, o relato quanto aos aspectos passíveis de análise, nos moldes do art. 38 da Resolução TSE 23.604/2019.

O exame da prestação de contas foi direcionado para a verificação da regularidade e correta apresentação das contas.

Segundo informações prestadas pelo órgão partidário, houve o recebimento de doações financeiras nos valores de R\$ 1.016,86 (mil e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), R\$ 72,75 (setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 51,81 (cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), totalizando R\$ 1.141,42 (mil cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme documento de ID n° 97295532.

Além disso, a agremiação também recebeu quantias a título de Sobras Financeiras de Campanha. R\$ 17,00 (dezesete reais) referentes à campanha de Edilson dos Santos, e R\$ 80,00 (oitenta reais), à campanha de Cleto Maia Oliveira, perfazendo R\$ 97,00 (noventa e sete reais), de acordo com o documento de ID n° 97295538.

Com relação às despesas, consta no Extrato da Prestação de Contas que o partido desembolsou R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) com comissões e Tarifas Bancárias. No documento de ID n° 97295534, verifica-se também uma quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de Obrigações a Pagar.

Com relação aos recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não consta recebimento de cotas dessas naturezas no exercício 2020.

Após exame preliminar, concernente à apresentação dos documentos obrigatórios, ID n° 103916638, restaram diligências a serem cumpridas.

Notificado para apresentar manifestação e/ou documentos, acerca do check-list ID n° 103916638, a agremiação ficou-se inerte.

No entanto, considerando os documentos apresentados, foi realizada a análise técnica que, limitada aos exíguos conhecimentos desta técnica, acredita-se que foi possível verificar a regularidade das contas.

Desse modo, conforme art. 36, da Resolução TSE 23.604/2019, verifica-se:

1. Não consta receita ou despesa proveniente de recursos do Fundo Partidário;
2. Não consta da prestação de contas qualquer recurso de origem não identificada (art. 13), bem como proveniente de fontes vedadas (art. 12);
3. Foram apresentados extratos bancários, sendo possível auferir as receitas e gastos em conformidade com a movimentação financeira;
4. Não foram declarados quaisquer dos gastos a seguir:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
5. Pertinência e validade das receitas e gastos.

Desta feita, diante da análise dos documentos apresentados pela agremiação municipal, unidade técnica manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas sub examine.

É o parecer. À consideração do Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral.

Aquidabã, 21 de junho de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE R. C. ALVES

Chefe de Cartório - 03ª ZE

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-76.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600012-76.2022.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO : LUZIVANIO SANTOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-76.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: LUZIVANIO SANTOS SANTANA, JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrições eleitorais detectadas no batimento de dados biográficos, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, envolvendo o eleitor LUZIVANIO SANTOS SANTANA detentor da inscrição nº 0275 5046 2100, requerida em 10 de setembro de 2015, perante a 1ª ZE do TRE de Sergipe e da inscrição nº 0039 7085 2100, requerida em 26 de abril de 2022, perante a 5ª ZE do TRE de Sergipe, resultantes da operação de Alistamento Eleitoral e Revisão, respectivamente.

Em cumprimento ao comando judicial, Despacho ID: 105983461, com fins depurar falhas no cadastro eleitoral foram tomadas as providências cabíveis: Publicação de Edital, conforme 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que a duplicidade foi gerada por motivo de operação eleitoral equivocada. O eleitor possui domicílio eleitoral em Aracaju/SE e pretendia realizar a transferência do seu título para o município de Siriri/SE, porém, ao invés de escolher a opção "TRANSFERÊNCIA", o eleitor escolheu a opção "REVISÃO" o que inviabilizou a operação e gerou uma nova inscrição eleitoral.

Cabe ressaltar que a inscrição eleitoral atribuída à revisão (IE 0039 7085 2100), é de titularidade da Sra. Maria Idalice Araujo dos Santos.

Diante do exposto, determino a regularização da inscrição de nº 0027 5046 2100, e o cancelamento da inscrição nº 0039 7085 2100.

Considerando que a inscrição de nº 0039 7085 2100, também esta registrada em nome de Maria Idalice Araujo dos Santos, determino a remessa destes autos à Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral, para adequações, caso o registro da decisão desta duplicidade promova o cancelamento da inscrição da referida eleitora.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o eleitor, via WhatsApp Business, para ciência desta Decisão.

Anote-se no Sistema Elo.

Registre-se e Publique-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.
Cláudia do Espírito Santo
Juíza da 5ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-21.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600042-21.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOELISON PRADO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : EDINALDO MENESES COSTA

REQUERENTE : CIDADANIA- COMISSÃO PROVISORIA DE MARUIM/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-21.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: CIDADANIA- COMISSÃO PROVISORIA DE MARUIM/SE, EDINALDO MENESES COSTA, JOELISON PRADO DE OLIVEIRA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) CIDADANIA (MARUIM/SE), que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do CIDADANIA (MARUIM/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-67.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600759-67.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : LEALDO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-67.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR, LEALDO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) LEALDO FERREIRA SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de LEALDO FERREIRA SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-81.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600092-81.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE SANTIAGO LIMA

ADVOGADO : SAULO ARAGAO SANTANA (10021/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

ADVOGADO : SAULO ARAGAO SANTANA (10021/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : SAULO ARAGAO SANTANA (10021/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-81.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO, FELIPE SANTIAGO LIMA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CARMOPOLIS/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ARAGAO SANTANA - SE10021

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ARAGAO SANTANA - SE10021

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ARAGAO SANTANA - SE10021

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em CARMÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 11.05.2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 105321017)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 106227724) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 106576641), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em CARMÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-88.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600874-88.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLAMS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : WILLAMS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-88.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLAMS DOS SANTOS VEREADOR, WILLAMS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) WILLAMS DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de WILLAMS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com

fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-74.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600129-74.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

REQUERENTE : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

REQUERENTE : ELTON LIMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-74.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS

REQUERENTE: ELTON LIMA DA SILVA, GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo REPUBLICANOS - REP, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 08.02.2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 105336062)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 106227738) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 106576642), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do REPUBLICANOS - REP, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-47.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600728-47.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILENO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDILENO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-47.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILENO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, EDILENO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) EDILENO NASCIMENTO SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de EDILENO NASCIMENTO SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

DESPACHO

DESPACHO 5843/2022 - 16ª ZE

R. hoje.

Considerando todo teor dos documentos (mandados de verificação) IDs. nºs [1196493](#), [1196494](#), [1196496](#), [1196498](#), [1196499](#), [1196501](#) e [1196502](#);

Considerando que os eleitores CILEIDE ALVES DA SILVA - IE 023940691872, ROBERTA KAILLANY BALBINO SILVA SANTOS - IE 029964962127, ERIKA SANTOS LISBOA - IE 029968292119, JOÃO LENO DA CRUZ SANTOS - IE 024915102160, ROSENIRA DOS SANTOS - IE 004472342194, ACILENE LIMA SILVA - IE 029284102143, ANA LÚCIA DOS SANTOS - IE 019498082100, FLAVIO DE LIMA SILVA - IE 030277332178, GENILZA DOS SANTOS - IE 024002242100, JOCICLEA NASCIMENTO SANTOS - IE 030277802194, ROBSON MOURA DOS SANTOS - IE 024913552135, ROSE DE LIMA SILVA - IE 025134422160, LAISA VITÓRIA DE JESUS MACEDO - IE 030278522100, MARIA ESTEFANI SANTOS DA SILVA - IE 030278502135, VENICIO GOMES DOS SANTOS - IE 030278532186, WAGNER COSTA ARAÚJO - IE 030278722143, APARECIDO FARO SANTOS - IE 388626690116, BRUNA DOS SANTOS CARDOSO - IE 028671582194, FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE - IE 030280412194, GRACILENE DOS SANTOS SILVA - IE 022670972119, HENRIQUE SILVA SOBRAL - IE 030279732194, JHENNIFER DAYANE ARAUJO DOS SANTOS - IE 030280022186, MAICO JOSÉ DE JESUS SANTOS - IE 024238812135, RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO - IE 020862182100, SÉRGIO HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA - IE 030278962119, WALDEIR SANTOS BARBOSA - IE 041293541716, WENDEL DE JESUS SANTOS - IE 030279382100, CARLOS ANDRÉ MACENA SANTOS - IE 030281692151, DAVI REZENDE SANTOS - IE 029607972135, ELINALDO FERREIRA SANTANA MATOS - IE 030281852178, EMILLY DOS SANTOS SILVA - IE 030282462127, JOÃO VITOR SANTOS DE MACENA - IE 030281882119, LUCIANA FERREIRA SANTANA MATOS - IE 027463662143, MARTA MARIA REZENDE SANTOS - IE 017839002194, RAFAEL LEITE SANTOS - IE 026134672151, THAYSA MOTA SANTOS - IE 027842302143, VANUSIA DOS SANTOS - IE 020193902143, VERA LUCIA ALVES PEREIRA - IE 072221230523, VICTOR DANIEL DANTAS SANTOS - IE 030282442160, VILMA DOS ANJOS SANTOS - IE 003500252100, WANDERSON SANTOS SANTANA - IE 086727240795, ALEXANDRA SANTOS BARRETO - IE 030277462194, CAMILA VICTORIA FERREIRA SANTOS - IE 030282882186, CRISTIANE ARAO SANTANA - IE 024682902100, EDILANE DOS SANTOS PEREIRA - IE 027523392100, IE - FRANKLIN DOS SANTOS - IE 030282942127, GABRIEL SANTANA GOMES - IE 030528822186, JOÃO FRANCISCO DA SILVA - IE 011375122143, LEALDO BALBINO SANTOS - IE 022931652119, MARIA AMELIA DOS SANTOS - IE 010530562186, MARIA RAIMUNDA CARDOSO DOS SANTOS - IE 015054392100, MILIAN ALVES DOS SANTOS - IE 003579682194, SILMARA FREITAS DOS SANTOS - IE 029969002100 e SIRLEIDE SILVA SANTOS - IE 021531862127, não apresentaram comprovante de residência;

Considerando que os eleitores ELYS CRISTINA DE JESUS SANTOS - IE 030279092178, VERISSIA PEREIRA SILVA - IE 028184872143, VITÓRIA KATHARINY LEITE SANTOS - IE 030282432186, ADRICIA DOS SANTOS SANTANA - IE 030280952186 e LUIZ HENRIQUE SANTOS LISBOA - IE 030528722100, estão em débito com a Justiça Eleitoral.

Sendo assim, INDEFIRO os requerimentos acima mencionados, tendo em vista o teor dos mandados de verificação, dando conta do mencionado acima.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

P/ OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por RENATO CALDAS DO VALLE VIANA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 10/06/2022, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1195426 e o código CRC 9B24D3DA.

DESPACHO 5831/2022 - 16ª ZE

R. hoje.

Considerando a regulamentação de funcionalidade no Sistema Elo, destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs), conforme Provimento-CGE nº 9 de 16 de dezembro de 2010;

Considerando a necessidade do cumprimento dos prazos estabelecidos no Provimento-CGE nº 4, de 20 de abril de 2021.

DEFIRO, em Decisão Coletiva, os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs), constantes do Lote 0013/2022 ([1195311](#)).

Determino o envio do lote para processamento.

Publiquem-se os RAEs, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE e, no átrio do Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Concluídas as determinações legais, arquivem-se os requerimentos em arquivo físico local.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

P/ OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por RENATO CALDAS DO VALLE VIANA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 10/06/2022, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1195305 e o código CRC 9282EDF3.

EDITAL

EDITAL 714/2022 - 16ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS 59 (cinquenta e nove) requerimentos de alistamento eleitoral, abaixo discriminados, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral.

TORNA PÚBLICO:

NOME	NÚMERO DA INSCRIÇÃO	MUNICÍPIO	OPERAÇÃO	DATA DO REQUERIMENTO	LOTE
Cileide Alves da Silva	023940691872	Nossa Senhora das Dores	Transferência	21/12/2021	0028 /2021
Roberta Kaillany Balbino Silva Santos	029964962127	Nossa Senhora das Dores	Alistamento	18/12/2021	0028 /2021
Erika Santos Lisboa	029968292119	Cumbe	Alistamento	21/03/2022	0007 /2022
João Leno da Cruz Santos	024915102160	Cumbe	Transferência	21/03/2022	0007 /2022

Rosenira dos Santos	004472342194	Cumbe	Transferência	21/03/2022	0007 /2022
Acilene Lima Silva	029284102143	Cumbe	Transferência	06/04/2022	0009 /2022
Ana Lúcia dos Santos	019498082100	Nossa Senhora das Dores	Transferência	06/04/2022	0009 /2022
Flávio de Lima Silva	030277332178	Cumbe	Alistamento	06/04/2022	0009 /2022
Genilza dos Santos	024002242100	Feira Nova	Transferência	07/04/2022	0009 /2022
Jociclea Nascimento Santos	030277802194	Cumbe	Alistamento	08/04/2022	0009 /2022
Robson Moura do Santos	024913552135	Cumbe	Transferência	11/04/2022	0009 /2022
Rose de Lima Silva	025134422160	Cumbe	Transferência	06/04/2022	0009 /2022
Laisa Vitória de Jesus Macedo	030278522100	Cumbe	Alistamento	20/04/2022	0010 /2022
Maria Estefani Santos da Silva	030278502135	Cumbe	Alistamento	20/04/2022	0010 /2022
Venicio Gomes dos Santos	030278532186	Cumbe	Alistamento	20/04/2022	0010 /2022
Wagner Costa Araújo	030278722143	Cumbe	Alistamento	20/04/2022	0010 /2022
Aparecido Faro Santos	388626690116	Nossa Senhora das Dores	Transferência	26/04/2022	0011 /2022
Bruna dos Santos Cardoso	028671582194	Cumbe	Transferência	29/04/2022	0011 /2022
Elys Cristina de Jesus Santos	030279092178	Feira Nova	Alistamento	19/04/2022	0011 /2022
Fernando dos Santos Andrade	030280412194	Nossa Senhora das Dores	Alistamento	26/04/2022	0011 /2022
Gracilene dos Santos Silva	022670972119	Cumbe	Transferência	24/04/2022	0011 /2022
Herique Silva Sobral	030279732194	Cumbe	Alistamento	27/04/2022	0011 /2022
Jhennifer Dayane Araújo dos Santos	030280022186	Cumbe	Alistamento	28/04/2022	0011 /2022
Maico José de Jesus Santos	024238812135	Feira Nova	Transferência	27/04/2022	0011 /2022
Ricardo Santos do Nascimento	020862182100	Feira Nova	Transferência	28/04/2022	0011 /2022
Sérgio Henrique Santos Oliveira	030278962119	Cumbe	Alistamento	25/04/2022	0011 /2022

Waldeir Santos Barbosa	041293541716	Cumbe	Transferência	27/04/2022	0011 /2022
Wendell de Jesus Santos	030279382100	Cumbe	Alistamento	26/04/2022	0011 /2022
Carlos André Macena Santos	030281692151	Cumbe	Alistamento	03/05/2022	0012 /2022
Davi Rezende Santos	029607972135	Cumbe	Transferência	03/05/2022	0012 /2022
Elinaldo Ferreira Santana Matos	030281852178	Cumbe	Alistamento	04/05/2022	0012 /2022
Emilly dos Santos Silva	030282462127	Nossa Senhora das Dores	Alistamento	27/04/2022	0012 /2022
João Vitor Santos de Macena	030281882119	Cumbe	Alistamento	04/05/2022	0012 /2022
Luciana Ferreira Santana Matos	027463662143	Cumbe	Transferência	04/05/2022	0012 /2022
Marta Maria Rezende Santos	017839002194	Cumbe	Transferência	03/05/2022	0012 /2022
Rafael Leite Santos	026134672151	Cumbe	Transferência	04/05/2022	0012 /2022
Vanusia dos Santos	020193902143	Cumbe	Transferência	02/05/2022	0012 /2022
Vera Lúcia Alves Pereira	072221230523	Nossa Senhora das Dores	Transferência	02/05/2022	0012 /2022
Verissia Pereira Silva	028184872143	Nossa Senhora das Dores	Transferência	02/05/2022	0012 /2022
Thaysa Mota Santos	027842302143	Nossa Senhora das Dores	Transferência	03/05/2022	0012 /2022
Victor Daniel Dantas Santos	030282442160	Feira Nova	Alistamento	02/05/2022	0012 /2022
Vilma dos Anjos Santos	003500252100	Cumbe	Transferência	04/05/2022	0012 /2022
Vitória Kathariny Leite Santos	030282432186	Nossa Senhora das Dores	Alistamento	02/05/2022	0012 /2022
Wanderson Santos Santana	086727240795	Cumbe	Transferência	04/05/2022	0012 /2022
Adriácia dos Santos Santana	030280952186	Nossa Senhora das Dores	Alistamento	02/05/2022	0012 /2022
Alexandra Santos Barreto	030277462194	Nossa Senhora das Dores	Alistamento	31/03/2022	0009 /2022
Camila Victória Ferreira Santos	030282882186	Feira Nova	Alistamento	03/05/2022	0013 /2022
Cristiane Arão Santana	024682902100	Feira Nova	Transferência	04/05/2022	0013 /2022

Edilane dos Santos Pereira	027523392100	Nossa Senhora das Dores	Transferência	21/03/2022	0007 /2022
Franklin dos Santos	030282942127	Nossa Senhora das Dores	Alistamento	03/05/2022	0013 /2022
Gabriel Santana Gomes	030528822186	Nossa Senhora das Dores	Alistamento	04/05/2022	0013 /2022
João Francisco da Silva	011375122143	Feira Nova	Transferência	03/05/2022	0013 /2022
Lealdo Balbino Santos	022931652119	Cumbe	Transferência	03/05/2022	0012 /2022
Luiz Henrique Santos Lisboa	030528722100	Nossa Senhora das Dores	Alistamento	04/05/2022	0013 /2022
Maria Amelia dos Santos	010530562186	Feira Nova	Transferência	28/04/2022	0013 /2022
Maria Raimunda Cardoso dos Santos	015054392100	Cumbe	Transferência	03/05/2022	0012 /2022
Milian Alves dos Santos	003579682194	Cumbe	Transferência	03/05/2022	0012 /2022
Silmara Freitas dos Santos	029969002100	Cumbe	Alistamento	29/03/2022	0008 /2022
Sirleide Silva Santos	021531862127	Feira Nova	Transferência	03/05/2022	0013 /2022

RECURSOS contra o INDEFERIMENTO de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes fosse afixada, por 15 (quinze) dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima, S/N, Centro.

Nossa Senhora das Dores/SE, em 10 de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).

Documento assinado eletronicamente por VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Assistente, em 20 /06/2022, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1196585 e o código CRC FB70B182.

EDITAL 715/2022 - 16ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos dos Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, que foram

DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente ao lote 0013/2022.

RECURSOS contra o deferimento de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima, S/N, Centro.

Nossa Senhora das Dores/SE, em 10 de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria n.º 03/2015 - 16ª ZE).

Documento assinado eletronicamente por VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Assistente, em 20/06/2022, às 14:19, conforme art. 1.º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1196861 e o código CRC 3CB0B5DF.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-89.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600452-89.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RESPONSÁVEL : FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO

RESPONSÁVEL : FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-89.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA, FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria n.º 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES(OAB/SE n.º 3131-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA,

FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600452-89.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 21 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-82.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600446-82.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-82.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO VEREADOR, DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO VEREADOR, DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600446-82.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 21 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-67.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600447-67.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-67.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA

, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600447-67.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 21 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-07.2022.6.25.0023**

PROCESSO : 0600013-07.2022.6.25.0023 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : EDIVANILTON FERREIRA DE MELO

REQUERIDO : ANDRE ARAUJO TELES
REQUERIDO : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS
BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-07.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, ANDRE ARAUJO TELES, EDIVANILTON FERREIRA DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Partido Progressista (PP), Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do juízo de não prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2020 (ID 103645969).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado teve declaradas as contas não prestadas referente às Eleições Municipais de 2020, conforme se confere nos autos da PC nº 0600382-69.2020.6.25.0023 (Sentença ID 93615913), havendo a decisão transitado em julgado em 17.11.2021 (certidão ID 100036701).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (IDs 104441834 e 104527969); permanecendo, contudo, inerte (ID 105090169).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas de campanha das Eleições Municipais de 2020, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Progressista (PP), em razão da não prestação das contas referentes à campanha das Eleições Municipais de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Encaminhe os autos ao TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de registro no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

P. R. I.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-52.2022.6.25.0023

: 0600010-52.2022.6.25.0023 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOBIAS

PROCESSO BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

REQUERIDO : IVAN CARLOS DE MACEDO

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600010-52.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, IVAN CARLOS DE MACEDO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Partido dos Trabalhadores (PT), Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do juízo de não prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2020 (ID 103616138).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado teve declaradas as contas não prestadas referente às Eleições Municipais de 2020, conforme se confere nos autos da PC nº 0600036-84.2021.6.25.0023 (Sentença ID 101352753), havendo a decisão transitado em julgado em 25.01.2022 (certidão ID 102540074).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (IDs 104481520 e 104481522); permanecendo, contudo, inerte (ID 105090171).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas de campanha das Eleições Municipais de 2020 no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), em razão da não prestação das contas referentes à campanha das Eleições Municipais de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Encaminhe os autos ao TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de registro no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

P. R. I.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600016-59.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600016-59.2022.6.25.0023 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

REQUERIDO : CIDADANIA- DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600016-59.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: CIDADANIA- DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Partido Cidadania (CIDADANIA), Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do juízo de não prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2020 (ID 103648169).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado teve declaradas as contas não prestadas referente às Eleições Municipais de 2020, conforme se confere nos autos da PC nº 0600388-76.2020.6.25.0023 (Sentença ID 99622116), havendo a decisão transitado em julgado em 17.11.2021 (certidão ID 100051631).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (IDs 105322146 e 105557138); permanecendo, contudo, inerte (ID 106040771).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas de campanha das Eleições Municipais de 2020, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Cidadania (CIDADANIA), em razão da não prestação das contas referentes à campanha das Eleições Municipais de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Encaminhe os autos ao TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de registro no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

P. R. I.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600011-37.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600011-37.2022.6.25.0023 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : DANIELLE GARCIA ALVES

REQUERIDO : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

REQUERIDO : PODEMOS - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600011-37.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

REQUERIDA: DANIELLE GARCIA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Partido Podemos (PODE), Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do juízo de julgamento da não prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2020 (ID 103630292).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado teve declaradas as contas não prestadas referente às Eleições Municipais de 2020, conforme se confere nos autos da PC nº 0600039-39.2021.6.25.0023 (Sentença ID 101785652), havendo a decisão transitado em julgado em 01.02.2022 (certidão ID 102540066).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (IDs 105406409 e 105475097); permanecendo, contudo, inerte (ID 105955519).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas de campanha das Eleições Municipais de 2020, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Podemos (PODE), em

razão da não prestação das contas referentes à campanha das Eleições Municipais de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Encaminhe os autos ao TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de registro no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

P. R. I.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600027-47.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS -

SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 1ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/06/2022.

Aracaju/SE, em 22 de junho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-33.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600022-33.2022.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : QUEZIA JULIA NELLY GOUVEIA MACHADO VALDEVINO

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-33.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: QUEZIA JULIA NELLY GOUVEIA MACHADO VALDEVINO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais de QUEZIA JULIA NELLY GOUVEIA MACHADO VALDEVINO (Inscrição Eleitoral n.º 030108272160) e QUEZIA JULIA NELLY GOUVEIA MACHADO VALDEVINDO (Inscrição Eleitoral n.º 030460052100), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2202809108 (ID 106097519).

Observa-se, conforme relatado na Informação ID106545808, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado, através do Sistema "Título Net", pela eleitora QUEZIA JULIA NELLY GOUVEIA MACHADO VALDEVINO, nos dias 24/03/2022 e 06/04/2022. A análise feita aos requerimentos, resultou na aceitação/gravação dos dados, gerando as inscrições eleitorais sob nsº 030460052100 (24/03/2022) e 030108272160 (06/04/2022).

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma pessoa, visto que os dados biográficos são idênticos, assim como os documentos juntados pela interessada.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, o artigo 87, da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelece o seguinte:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte da eleitora, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas decorrentes da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Título Net" nos dias 24/03/2022 e 06/04/2022; considerando que as inscrições envolvidas contêm os dados biográficos idênticos, com fundamento no art. 87, IV da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO a regularização inscrição eleitoral nº 030108272160 registrada em 06/04/2022, que já encontra-se com o status LIBERADA e o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga, sob nº 030460052100 e que apresenta erro na grafia do sobrenome da eleitora.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-78.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600019-78.2022.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KAUANE PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-78.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: K. P. D. S.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nsº 030122402160 e 030121152194 pertencentes a K.P.D.S, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2202806898 (ID 105965945).

Observa-se, conforme relatado na Informação ID 106145968, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado, através do "Título Net", pela eleitora K.P.D.

S., nos dias 26/04/2022 (Inscrição Eleitoral n.º 030122402160) e 03/05/2022 (Inscrição Eleitoral n.º 030121152194).

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma pessoa, visto que os dados biográficos são idênticos assim como os documentos juntados pela interessada, ressaltando a ocorrência de erro na grafia do prenome no requerimento formulado em 26/04/2022.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. ()

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte da eleitora, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas decorrentes da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Titulo Net" nos dias 26/04/2022 e 03/05/2022; considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos corretos, com fundamento nos arts. 86 e 87, IV da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO a regularização/liberação da inscrição eleitoral nº 030121152194 registrada em 03/05/2022 e o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga, sob nº 030122402160 e que apresenta erro na grafia do prenome da eleitora.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-11.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600017-11.2022.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EVELLY SOARES OLIVEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-11.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: EVELLY SOARES OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais n.º 030118362100 e 030459322100 pertencentes a EVELLY SOARES OLIVEIRA DE ANDRADE, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2202806831 (ID 105965905).

Observa-se, conforme relatado na Informação ID 106138619, que a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado, através do Sistema "Título Net" pela eleitora EVELLY SOARES OLIVEIRA DE ANDRADE, nos dias 27/04/2022 (Inscrição Eleitoral n.º 030118362100) e 04/05/2022 (Inscrição Eleitoral n.º 030459322100).

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma pessoa, visto que os dados biográficos são idênticos assim como os documentos juntados pela interessada.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. ()

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
- III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
- IV - na mais antiga.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte da eleitora, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas decorrentes da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Título Net" nos dias 27/04/2022 e 04/05/2022; considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento nos arts. 86 e 87, I da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação da inscrição eleitoral nº 030118362100 registrada em 27/04/2022 e o cancelamento da inscrição eleitoral sob nº 030459322100.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-63.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600020-63.2022.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : BRUNA SHAIANY LEITE SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-63.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: BRUNA SHAIANY LEITE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais de BRUNA SHAIANY LEITE SANTOS, Inscrição Eleitoral n.º 029729972119, pertencente à 1ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE); e Inscrição Eleitoral n.º 030454402194, pertencente à 34ª Zona Eleitoral (Nossa Senhora do Socorro/SE), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2202806882 (ID 105967034).

Observa-se, conforme relatado na Informação ID 106146794, que a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado, através do Sistema "Título Net", pela eleitora BRUNA SHAIANY LEITE SANTOS, nos dias 16/11/2021 e 03/05/2022.

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma pessoa, visto que os dados biográficos são idênticos assim como os documentos juntados pela interessada.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. ()

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
- III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
- IV - na mais antiga.

No caso vertente, destaco que a operação aceita equivocadamente gerou a ocorrência da duplicidade de inscrição para a eleitora, vez que já possuía inscrição eleitoral regular na 1ª Zona /SE.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte da eleitora, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas decorrentes da aceitação do segundo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Título Net" no dia 03/05/2022; considerando que as inscrições envolvidas contêm os dados biográficos idênticos, com fundamento nos arts. 86 e 87, I da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral sob nº 030454402194 (34ª Zona Eleitoral) e a regularização da inscrição eleitoral n.º 029729972119 (1ª Zona Eleitoral) .

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à 1ª Zona Eleitoral de Sergipe (Aracaju/SE).
 Nossa Senhora do Socorro(SE), datado e assinado eletronicamente.
 Paulo César Cavalcante Macêdo
 Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) 36
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 52 80
 CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 36
 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 6 6 6 6 6 63
 63
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 52 80
 DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE) 42
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 52 80
 ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE) 74 74 74 74
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 10 30 30 31 43 43 43 54 66 66
 FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 10
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 29
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 10 41 41
 HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 33
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 6 6 6 6 73
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 52 80
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 63 63
 JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 61 61
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 54 54
 JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 10
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
 10 10 10 10 10 40 47 80 80
 JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 10
 JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 29
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 10 54
 KID LENIER REZENDE (12183/SE) 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47
 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47
 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47
 LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 33
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 52 80
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 52 80
 MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 47 47 47 47
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 52 80
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 35
 REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 36
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 52 80
 SAULO ARAGAO SANTANA (10021/SE) 62 62 62
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
 10 10 10 10 10 40 47 80 80
 THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE) 27

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [54](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [6](#)
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) [29](#) [29](#) [54](#)

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT [52](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [27](#) [33](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [10](#) [30](#) [35](#) [40](#) [41](#)
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [39](#)
ALBERTO MELO SANTOS [41](#)
ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS [47](#)
ALEXSANDRO ARAÚJO CAVALCANTE [6](#)
ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS [76](#)
AMÉLIA CORREIA DE RESENDE NETA PASSOS [6](#)
ANA LUCIA DOS SANTOS [47](#)
ANA PAULA PEREIRA [47](#)
ANA PAULA SANTOS ALVES [47](#)
ANDERSON EVARISTO CAMILO [22](#)
ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO [10](#)
ANDERSON VIDAL DA SILVA [47](#)
ANDRE ARAUJO TELES [75](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [52](#)
AUGUSTO CESAR SANTOS [42](#)
BISMARCK SANTOS ALMEIDA [47](#)
BRUNA SHAIANY LEITE SANTOS [84](#)
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA [47](#)
CICERO ALECRIM DE JESUS [47](#)
CIDADANIA [80](#)
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [47](#)
CIDADANIA- COMISSÃO PROVISORIA DE MARUIM/SE [60](#)
CIDADANIA- DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO [78](#)
CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA [74](#)
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR [79](#)
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO [47](#)
DANIELA LIBOREO DA SILVA [47](#)
DANIELLE GARCIA ALVES [79](#) [80](#)
DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO [74](#)
DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI [54](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA [57](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO [76](#)
EDILENO NASCIMENTO SANTOS [66](#)
EDINALDO MENESES COSTA [60](#)
EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA [10](#)
EDIVANILTON FERREIRA DE MELO [75](#)
EDMILSON DA CONCEICAO [29](#)
EDVAN GOMES DA SILVA [47](#)
ELEICAO 2018 ALBERTO MELO SANTOS DEPUTADO ESTADUAL [41](#)

ELEICAO 2018 JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 30
ELEICAO 2020 CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 DAVYD EDUARDO OLIVEIRA LOBO VEREADOR 74
ELEICAO 2020 EDILENO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2020 LEALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 WILLAMS DOS SANTOS VEREADOR 63
ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 47
ELIENE RODRIGUES DE MELO 47
ELIS REGINA DOS SANTOS 10
ELIZABETE BARRETO DA SILVA 47
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 47
ELTON LIMA DA SILVA 65
EMERSON ANZAI 47
ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA 10
EVELLY SOARES OLIVEIRA 83
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 42
FABIO SANTANA VALADARES 52
FELIPE SANTIAGO LIMA 62
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 52
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 62
FERNANDO NASCIMENTO COSTA NETO 73
FLAVIO FELIX DE JESUS 10
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 39
FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E SILVA 73
GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 65
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 78
GERSON VIEIRA DOS SANTOS 57
GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS 10
GILMAR MELO 47
HELBER DOS SANTOS 6
HELIO SANTOS MESSIAS 10
ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS 39
IVAN CARLOS DE MACEDO 76
JAILSON MESSIAS DE JESUS 47
JEANE LUCAS DOS SANTOS 10
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA 47
JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO 29
JOAO DIAS FILHO 47
JOELISON PRADO DE OLIVEIRA 60
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 47
JOSE EDIVAN DO AMORIM 43
JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA 30
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 43
JOSE JAILSON ALVES MATOS 47
JOSE JORGE DA SILVA 31
JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS 10
JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS 10
JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA 54

JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR	39
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE	58
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE	81 82 83 84
KAUANE PEREIRA DA SILVA	82
LEALDO FERREIRA SANTOS	61
LEILANE RAMOS MESSIAS	10
LEONARDO JESUS DOS SANTOS	47
LUIZ ROBERTO EDUARDO	10
LUZIVANIO SANTOS SANTANA	58
MAIKON OLIVEIRA SANTOS	78
MARCELO NUNES DOS SANTOS	29
MARCIO SANTOS ACENO	47
MARIA IRACEMA GAMA SANTOS	10
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	75 76 78 79
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR	47
NORMAN OLIVEIRA	39
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	33
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	42
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)	40
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	43
PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL	47
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS	73
PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO	75
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	22
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE	62
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL	52
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	27
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)	36
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10
PATRICIA DE JESUS SANTOS	47
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	29 54
PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA	47
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	40
PODEMOS - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL	79
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	6 10 22 29 29 31 35 36 39 40 41 42 43 47 52 54 54 54
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	57 58 60 61 62 63 65 66 73 74 74 80 81 82 83 84
QUEZIA JULIA NELY GOUVEIA MACHADO VALDEVINO	81
REPUBLICANOS	65
RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES	22
ROBERTO DOS SANTOS FONSECA	47

ROBSON COSTA VIANA	29
ROBSON LIMA NASCIMENTO	10
RODRIGO SANTANA VALADARES	80
ROGERIO DOS SANTOS ALVES	47
ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA	47
ROSENI BARBOSA SANTOS	6
ROSIVALDO DOS SANTOS	6
RUBENS FEITOSA MELO	54
SHEILA GOMES DE MORAIS	47
SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA	10
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	29
SONIA MARIA DOS SANTOS	47
TEONILDO SOARES DOS SANTOS	29
TERCEIROS INTERESSADOS	10 81 82 83 84
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	29
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	35 52 54
VALQUIRIA SILVA DO NASCIMENTO	6
WALACE DOS SANTOS SELVINO	10
WENDELL BOMFIM SANTOS	47
WILLAMS DOS SANTOS	63
YANDRA BARRETO FERREIRA	52

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000111-57.2015.6.25.0000	10
CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000	35
CumSen 0000154-23.2017.6.25.0000	33
CumSen 0000167-56.2016.6.25.0000	27
CumSen 0601043-88.2018.6.25.0000	40
CumSen 0601197-09.2018.6.25.0000	41
DPI 0600012-76.2022.6.25.0005	58
DPI 0600017-11.2022.6.25.0034	83
DPI 0600019-78.2022.6.25.0034	82
DPI 0600020-63.2022.6.25.0034	84
DPI 0600022-33.2022.6.25.0034	81
PC 0600031-68.2020.6.25.0000	39
PC-PP 0600092-81.2020.6.25.0014	62
PC-PP 0600095-35.2021.6.25.0003	57
PC-PP 0600129-74.2021.6.25.0014	65
PC-PP 0600133-27.2019.6.25.0000	36
PC-PP 0600136-11.2021.6.25.0000	52
PC-PP 0600137-64.2019.6.25.0000	29
PC-PP 0600241-22.2020.6.25.0000	42
PC-PP 0600341-11.2019.6.25.0000	22
PCE 0600042-21.2021.6.25.0014	60
PCE 0600395-40.2020.6.25.0000	43
PCE 0600446-82.2020.6.25.0022	74
PCE 0600447-67.2020.6.25.0022	74

PCE 0600452-89.2020.6.25.0022	73
PCE 0600728-47.2020.6.25.0014	66
PCE 0600759-67.2020.6.25.0014	61
PCE 0600874-88.2020.6.25.0014	63
PCE 0601122-67.2018.6.25.0000	30
PetCiv 0600220-75.2022.6.25.0000	54
PropPart 0600047-51.2022.6.25.0000	29
REI 0600360-56.2020.6.25.0008	54
REI 0600364-14.2020.6.25.0002	31
REI 0600617-97.2020.6.25.0035	10
REI 0601036-83.2020.6.25.0014	6
REI 0601152-29.2020.6.25.0034	47
Rp 0600027-47.2020.6.25.0027	80
SuspOP 0600010-52.2022.6.25.0023	76
SuspOP 0600011-37.2022.6.25.0023	79
SuspOP 0600013-07.2022.6.25.0023	75
SuspOP 0600016-59.2022.6.25.0023	78